

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.572/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000031023-41  
Impugnação: 40.010129246-61  
Impugnante: Deilson do Perpétuo Pacheco  
CPF: 212.927.877-91  
Proc. S. Passivo: Teóphilo de Araújo/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, pois o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2011, em razão do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo dos veículos placas HGH-5640 e HCH-2899, considerando que o Fisco constatou que o proprietário reside em Ipatinga/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 136/143, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 160/171.

**DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, no exercício de 2011, referente aos veículos placas HGH-5640 e HCH-2899, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES, Tribunal Superior Eleitoral, e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado está registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Ipatinga/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A identificação do sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria, pois o art. 155, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir esse imposto.

De acordo com a prerrogativa constitucional, cada Estado editou a sua própria lei para a cobrança do IPVA, porém com adoção de alíquotas variadas. Por isso, muitos proprietários registram seus veículos nos Estados em que a alíquota é menor, apesar de residirem em Estados diferentes daquele em que houve o registro do veículo.

Por causa de recolhimentos do IPVA em outros Estados, há perda de arrecadação para o Estado e para o Município de residência do proprietário do veículo.

Em Minas Gerais tem vigência a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Nos termos da legislação acima, vê-se que o Estado de Minas Gerais, no uso da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do imposto, ao estabelecer que o IPVA é devido a este Estado, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no seu território.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo esteja sujeito ao registro e licenciamento no Estado de residência do seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Do dispositivo legal acima, conclui-se que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições do Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

Como a matéria discutida nos autos é de natureza tributária, a interpretação a ser considerada, neste caso, é a do art. 127 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi ([www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), ao discorrer sobre o IPVA manifesta o entendimento de que o imposto tem de ser pago onde o dono do automóvel mora:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supra que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Autuado é na cidade de Ipatinga/MG, conforme as consultas e documentos a seguir descritos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) AIAF, AI e intimações, com os respectivos comprovantes de recebimento no endereço do Autuado em Ipatinga (fls. 03, 06, 34, 42 e 70);
- 2) na Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 29, 37, 75);
- 3) no Tribunal Superior Eleitoral (fls. 30, 38, 105);
- 4) lavratura e reconhecimento de firma em Ipatinga/MG (fls. 43/44, 73);
- 5) conta de energia elétrica da Espírito Santo Energias Elétricas S.A. (Escelsa) do imóvel de Guarapari/ES apresentada tem como endereço de entrega Ipatinga/MG, confirmando a residência do Autuada em Minas Gerais (fl. 45, 104);
- 6) na escritura de compra e venda de imóvel de Guarapari/ES consta residência e domicílio da esposa em Ipatinga/MG (fl. 46 e verso, 101/102);
- 7) prestação de serviço para o SUS em Ipatinga/MG e Naque/MG (fls. 63/64);
- 8) cadastrado em fornecedora de energia e operadora de telefonia em Ipatinga/MG (Cemig S.A., TNL PCS S.A., Telemar, Brasil Telecom S.A.), conforme fls. 68, 110/111;
- 9) recebeu salário de entes público sediados neste Estado: Governo do Estado de Minas Gerais/ Cenibra/ Prefeitura Municipal do Naque/ Integral Engenharia/ Prefeitura Municipal de Ipatinga/ KTM Adm. Eng. (fls. 78).

Além dos documentos relacionados acima, o Fisco junta várias outras provas da residência do Autuado em Ipatinga, conforme consta às fls. 164.

Ao receber salário das Prefeituras de Ipatinga/MG, e Naque/MG está equiparado a servidor público nessas cidades. Por isso, é necessário ter domicílio neste Estado, conforme o art. 76 do Código Civil:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Na impugnação, o Autuado junta, às fls. 152/154, cópia de escritura de apartamento adquirido por sua esposa na cidade de Guarapari/ES, na tentativa de comprovar a sua residência naquele Estado.

A escritura do imóvel, todavia, nada prova, em face dos vários documentos anexados pelo Fisco, que demonstram que o centro habitual das atividades do Autuado é na cidade de Ipatinga/MG, onde ele reside e exerce suas atividades profissionais.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco exigir o tributo incidente e aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por meio dos documentos constantes dos autos, a infração está plenamente caracterizada e provada. Assim, são corretas as exigências constantes da presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Danilo Vilela Prado  
Relator**